



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001608-39.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRICIA VIRGINIA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36963

APELAÇÃO Nº: 1001608-39.2025.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: PATRÍCIA VIRGINIA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

ENERGIA ELÉTRICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora que pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos indicado na inicial, sob o argumento de que desconhece a origem das dívidas, buscando, também, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais decorrentes da negativação. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora, que se limita ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Débito inexigível. Prestadora de serviços que não se desincumbiu do ônus de comprovar a lícitude das dívidas apontadas (art. 6º, VIII, do CDC). Ausência de anotações preexistentes. Danos morais in re ipsa. Inaplicabilidade da excludente prevista na Súmula nº 385 do E. STJ. Quantum indenizatório arbitrado em patamares razoáveis e proporcionais. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS” (sic) ajuizada por PATRÍCIA VIRGINIA DE SOUSA em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

A r. sentença de fls. 109/113, disponibilizada no DJe de 19/02/2025 - fls. 129/130, julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil, para declarar inexigíveis os débitos apontados na inicial (fl. 02) e determinar a exclusão definitiva do apontamento feito em nome da parte autora nos cadastros de devedores em relação a esses débitos. E julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão divididas igualmente pelas partes. Considerando que os honorários não admitem compensação (artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, assim como condeno a parte requerida ao pagamento do mesmo montante, com a ressalva, em relação a à parte autora, do disposto artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil."

Inconformada, apela a autora (fls. 118/126).

Alega que não há razão para a aplicação da Súmula 385, eis que "a última parte do enunciado que coloca requisitos para a descaraterização do dano moral com a seguinte exigência: "quando preexistente legítima inscrição". Ou seja, para que os danos morais sejam afastados, exige-se uma inscrição que, para além de ser preexistente, dever ser legítima. Conforme fls. 35/38, a requerida começou a fazer negativas indevidas na data de 12/07/2024, data que deve ser levada em consideração (...). Ocorre que, no caso em tela, não há débitos preexistentes a possibilitar a incidência da súmula 385 do no caso em comento, tendo em vista que o débito que consta do Banco do Brasil tem data posterior ao discutido nestes autos.". (fls. 121)

Afirma que "Considerando que o ato ilícito foi reconhecido, que o dano moral é presumido¹ e que ambos são ligados por um nexo de causalidade, tem-se por necessária a condenação da

Apelada a indenizar os danos morais sofridos pela Apelante. Neste ponto, curial ressaltar que o valor pretendido está em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com a jurisprudência e a doutrina." (fls. 123)

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença a fim de que sejam totalmente procedentes os pedidos contidos na exordial.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (fls. 39/40).

Deixou a ré de apresentar contrarrazões (fls. 133).

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda visando a declaração de inexigibilidade dos débitos indicados na inicial, sob o argumento de que desconhece a origem das dívidas, buscando, também, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida.

Ao caso aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, já que a relação entre a autora e a concessionária de energia elétrica é própria de consumo, haja vista os conceitos constantes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, apesar de a inversão do ônus da prova não ser automática ao consumidor, verifico presentes no caso a verossimilhança e a hipossuficiência técnica necessárias à

sua aplicação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Cabia à ré, portanto, a demonstração da existência de relação jurídica a legitimar a cobrança no caso de inadimplência, trazendo aos autos instrumento contratual ou outro documento que comprovasse a contratação dos serviços.

No entanto, não houve a juntada pela ré de instrumento contratual efetivamente assinado pela parte, mesmo que virtualmente, ou qualquer outro elemento hábil a demonstrar que a autora efetivamente solicitou a prestação dos serviços pelos quais seriam devidos os débitos cobrados.

De qualquer modo, tais elementos de prova trazidos aos autos não permitem a verificação de que a autora efetivamente solicitou a prestação dos serviços pelos quais seriam devidos os débitos aqui discutidos, ônus que cabia à ré, quanto à demonstração da existência de relação jurídica entre as partes.

Assim, não tendo a prestadora de serviços se desincumbido do ônus de comprovar a licitude da dívida (art. 6º, VIII, do CDC), o caso era mesmo de se declarar inexigíveis os débitos.

Em relação aos danos morais, não tendo a ré não se desincumbido do ônus processual de justificar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, sendo certo que os documentos de fls. 35/38 demonstram cabalmente que, à época da primeira negativação indevida realizada pela requerida (12/07/2024, cf. fls. 36), a requerente não possuía anotações preexistentes, não obstante a

existência de inscrições posteriores, de forma que a reparação moral é devida, não se aplicando a excludente da Súmula nº 385 do E. STJ:

Súmula nº 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Trata-se, portanto, de danos morais *in re ipsa*, decorrentes de negativação indevida quando inexistentes inscrições anteriores, devendo a ré ser condenada ao pagamento de indenização moral, como disposto na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado 'in re ipsa', isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. II - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade” (REsp 1105974/BA, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 13/05/2009).

“A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral 'in re ipsa', sendo despicienda, pois, a prova de

sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação” (REsp 994253/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 24/11/2008).

No tocante ao montante indenizatório, a quantia requerida pela autora, em R\$20.000,00, se mostra excessiva, levando-se em conta a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antônio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antônio Jeová Santos, *"não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade"* (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, bem se vê que o valor de R\$5.000,00 a título de danos morais mostra-se suficiente para reparar os prejuízos experimentados.

Quantia maior não se justifica, na medida em que não restou demonstrada consequência mais grave.

O sofrimento não pode se converter em móvel de "*lucro capiendo*", nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dada a condição pessoal do ofensor.

Com base nesses critérios, o ora valor fixado mostra-se suficiente e adequado para reparar os prejuízos experimentados, sem configurar locupletamento ilícito por parte da autora e em consonância com os precedentes desta C. Câmara, em casos semelhantes:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização. Demanda julgada procedente. Consumo de energia elétrica. Relação jurídica não comprovada devidamente. Negativação indevida. Danos morais. Configuração. Quantum fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra razoável. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1080721-47.2022.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:
12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de reparação de danos morais – Ausência de relação negocial apta a justificar a cobrança lançada pela concessionária ré – Ação julgada procedente – Cobrança inexigível – Nome do autor encaminhado ao rol de inadimplentes do SCPC – Indenização de ordem moral arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso de apelação apresentado apenas pelo consumidor, no intuito de majorar o "quantum" indenizatório – Inadmissibilidade – Indenização moral que deve sempre ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, enriquecer a vítima – Montante arbitrado que observa os critérios da proporcionalidade e razoabilidade e deve ser mantido – Sentença retificada – Recurso de apelação do autor não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1181053-82.2023.8.26.0100;
Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador:
25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível
- 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024;
Data de Registro: 30/10/2024)

*FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA –
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE*

FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Apelação que objetiva a reforma parcial da r. sentença, a fim de obter a condenação da CPFL na indenização por danos morais. 2. Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL que incumbe à consumidora o dever de solicitar o encerramento da relação contratual havida com a distribuidora. Caso dos autos que a própria Concessionária de energia poderia ter encerrado o contrato já que tinha ciência, desde 2020 que o corréu Rodrigo era quem estava usufruindo dos serviços de energia. Ao invés disso, cobrou da autora as contas de energia referente a períodos do ano de 2021, inscrevendo o seu nome no rol dos maus pagadores. Dano moral caracterizado. Indenização devida. Fixação do dano moral em R\$ 5.000,00. Valor que, diante das circunstâncias do caso, revela-se adequado para sanar de forma justa a lide. 3. Sentença parcialmente reformada. Provido o recurso da autora.

(TJSP; Apelação Cível 1006165-22.2023.8.26.0590; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Desta forma, de rigor a alteração da r. sentença para condenar a ré ao pagamento de danos morais à autora, estes arbitrados em R\$5.000,00. No tocante aos juros de mora da indenização moral, uma vez que se trata de relação

manifestamente contratual, a existente entre as partes, estes devem incidir a partir da citação, e a correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do E. STJ.

Isto posto, considerando a reforma da r. sentença para que seja condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais, imperiosa a inversão do ônus sucumbencial.

Quanto à verba honorária, necessária a fixação por equidade em R\$ 1.000,00, valor que, ponderando-se as balizas estipuladas pelo art. 85, § 2º, do CPC, a natureza da ação, o nível de complexidade da demanda, o tempo e o trabalho desempenhado pelos patronos, mostra-se adequado, evitando-se o enriquecimento ilegítimo.

A fixação ora realizada, ademais, respeita o quanto estabelecido pelo § 8º do artigo 85 do CPC e pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076, por tratar-se de causa com valor da condenação inexpressivo. Ainda, o advogado não pode receber remuneração maior ao benefício alcançado pela parte, conforme diretriz insculpida no art. 50 do Código de Ética e Disciplina da Advocacia.

Ressalta-se, por fim, que a aplicação do § 8º-A do referido artigo não substitui a análise do caso concreto segundo os parâmetros estabelecidos pelo § 2º, dado que os valores constantes na tabela da OAB se referem a honorários contratuais, não vinculando a fixação dos honorários sucumbenciais, ostentando caráter meramente orientador.

O caso, portanto, é de reforma do julgado, para

que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos aduzidos na inicial, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de dano moral no montante de R\$5.000,00 com juros desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, readequada a carga sucumbencial.

Invertido o ônus da sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00.

MARY GRÜN

Relatora